

Recurso Especial Cível nº 0019156-67.2019.8.19.0045

Recorrente: TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL DE RESENDE LTDA.

Recorrido: EDITE NUNES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 792/802, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdãos de fls. 755/765 e 783/790, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 650) QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$30.000,00 DE COMPENSAÇÃO DOS DANOS MORAIS E R\$20.000,00 DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS. APELO DA DEMANDADA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Cuida-se de demanda na qual passageira de coletivo reclamou de atropelamento. Insta ressaltar que a concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados em decorrência da exploração desse serviço. No contrato de transporte de passageiros, está implícita a obrigação do transportador de conduzi-los incólumes até seu destino. Desta forma, incumbe ao transportador zelar pela segurança de seus passageiros, estando os deveres de vigilância e de garantia de segurança incluídos na obrigação de fornecer serviços de qualidade, adequados e seguros. No caso em apreço, o conjunto probatório

demonstrou que, em 11/09/2019, quando a Autora estava no coletivo de propriedade da Reclamada, desequilibrou, após o motorista dar partida no veículo e, como a porta estava aberta, foi jogada embaixo do veículo, que passou em cima das suas pernas, esmagando-as. Foi realizada perícia médica, a qual concluiu pela existência do nexo de causalidade e de diversas lesões. Considerando-se que o transportador deve fornecer serviços de qualidade, adequados e seguros, é de se concluir que apenas pode movimentar o coletivo depois de se certificar de que todos os passageiros embarcaram e desembarcaram, e que as portas estão fechadas. Como defesa, a Requerida alegou a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, que não teria comunicado o desembarque ao motorista e teria descido em local impróprio. Nota-se, contudo, que não restou comprovada a existência de qualquer ato da vítima que concorresse para o ocorrido, ônus que incumbia à Suplicada, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC. Pelo contrário, ficou comprovado que foi dada partida no coletivo com as portas abertas, permitindo que a passageira fosse jogada para fora. Em relação ao pedido de compensação por danos morais, o acidente gerou profundo sofrimento, dor e lesões na vítima, que, em razão do evento, ficou com sequelas e limitação da mobilidade do joelho e tornozelo que a impedem de ficar em pé e deambular. Levando-se em conta as circunstâncias específicas deste caso, conclui-se que o valor de R\$30.000,00 fixado pelo r. Juízo a quo para compensação

pelo dano moral atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e não deve ser reduzido. Quanto ao dano estético, as fotos juntadas à petição inicial e colacionadas no laudo pericial demonstraram que a Requerente apresenta cicatrizes na perna. Cabe ressaltar, entretanto, que a compensação do dano estético, s.m.j., não se distingue da compensação por dano do moral. Inobstante o posicionamento pessoal deste Relator acerca do tema, adota-se o entendimento majoritário desta E. Corte no sentido de que o dano estético seria distinto do dano moral. Assim, cabível a condenação em danos estéticos e, considerando-se que a cicatriz foi extensa, conclui-se por razoável e proporcional o valor de R\$20.000,00 fixado em primeiro grau de jurisdição. Por fim, tendo em vista que, em razão do evento, a Reclamante sofreu prejuízos de ordem material, necessário julgar procedente o referido pedido, a fim de condenar a Concessionária ao pagamento da verba indenizatória. Como registrado na r. sentença apelada, os valores gastos pela vítima deverão ser comprovados na fase de liquidação de sentença.”.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ACLARATÓRIOS DA RÉ QUE DEVEM SER REJEITADOS. CONDENANDO-SE A EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA DE 2% DO VALOR DA CAUSA. No caso em exame, a

Demandada alegou que haveria contradição no julgado, quanto à tese de inexistência de ato ilícito. Não se verifica o alegado vício, porquanto o v. acórdão embargado apreciou, de forma clara, as questões alusivas à responsabilidade da Reclamada e o dever de indenizar pelos danos causados. Note-se que há mero inconformismo da Concessionária com o decisor, trazendo questões de mérito para ser reapreciadas no presente recurso. Quanto ao pleito de prequestionamento expresso, necessário ressaltar que o Órgão Judicial não tem obrigação de mencionar expressamente os dispositivos legais que a parte reputa deveriam ser aplicados à hipótese submetida a julgamento. Assim, a falta de indicação expressa de todos os dispositivos legais invocados pelas partes não prejudica o exame do recurso, pois o que importa é que a matéria tenha sido tratada pela decisão, tal como ocorreu na situação em apreço. Neste cenário, o meio escolhido não se afigura adequado ao fim pretendido, vez que o recurso, em verdade, pretende o debate de matérias já apreciadas, o que não é admitido em sede de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição e erro material. Ademais, restaram evidenciadas, no atual recurso, características manifestamente protelatórias, que desafiam a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2.º, do CPC."

Na origem, trata-se de ação com pleito indenizatório. O pedido foi julgado procedente. O Colegiado manteve a sentença consoante ementas acima transcritas.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega **violação aos artigos 186, 188, I, 734 e 944 do CC, e aos artigos 393, 489, § 1º, IV e 533 do CPC.**

Contrarrazões ausentes, conforme certificado às fls. 816.

É o brevíssimo relatório.

De início, o acórdão recorrido não demonstra **violação ao artigo 489 do Código de Processo Civil**. A leitura atenta dos acórdãos revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Cumprе destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, que na medida em que pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de não se vislumbra pertinência *“...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório”* (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

No mais, o exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato e dos termos do contrato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, o que encontra óbice nas **Súmulas 5 e 7 do STJ**.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) No caso em apreço, o conjunto probatório demonstrou que, em 11/09/2019, quando a Autora estava no coletivo de propriedade da Ré, desequilibrou, após o motorista dar partida no veículo e, como a porta estava aberta, foi jogada embaixo do veículo, que passou em cima das suas pernas, esmagando-as.

Foi realizada perícia médica, a qual concluiu pela existência do nexo de causalidade e de diversas lesões. Veja-se: “[...] há nexo causal do acidente sofrido em 11.09.2019 após cair de um ônibus e sofrer grave lesão corto-contundente em seu membro

inferior direito com consequente fratura do maléolo medial direito, lesão capsulo-ligamentar (luxação exposta) do joelho direito e grave lesão de partes moles que evoluiu com infecção e comprometimento vascular importante e necrose, sendo submetida a desbridamento e limpeza mecano cirúrgica e fixação externa da lesão Tal complicação evolutiva impediu a osteossíntese da fratura do tornozelo direito e a grave lesão (classificada como grave desde o atendimento inicial) porém teve o tratamento adequado realizado segundo a periciada com o pagamento pela Ré, mas gerou sequelas com limitação importante da mobilidade do joelho e tornozelo direitos que a impedem de ficar em pé e deambular, além de dano estético pela cicatriz extensa e de reepitelização em área de grande perda de tecido subcutâneo e até muscular. Está em investigação de lesão do nervo fibular direito já que tem pé caído ipsilateral."

Considerando-se que o transportador deve fornecer serviços de qualidade, adequados e seguros, é de se concluir que apenas pode movimentar o coletivo depois de se certificar de que todos os passageiros embarcaram e desembarcaram, e que as portas estão fechadas. Como defesa, a Reclamada alegou a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, que não teria comunicado o desembarque ao motorista e teria descido em local impróprio. Nota-se, contudo, que não restou comprovada a

existência de qualquer ato da vítima que concorresse para o ocorrido, ônus que incumbia à Requerida, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC. Pelo contrário, ficou comprovado que foi dada partida no coletivo com as portas abertas, permitindo que a passageira fosse jogada para fora. (...)" (fls. 760/761)

No mais, a apuração da ocorrência de conduta ilícita e a presença do consequente dever de indenizar envolvem necessariamente a revisão do conjunto probatório dos autos, o que não é possível através do recurso especial.

Além disso, eventual irresignação quanto à quantificação da indenização pelo dano moral somente é analisada pelo Superior Tribunal de Justiça em hipóteses de insuficiência ou extrapolação, o que não parece ser o caso dos autos.

Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 817722/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL

GALLOTTI, QUARTA TURMA, Julgado em 01/03/2018,
DJe 08/03/2018)"

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A Corte local, com amparo nos elementos fático e probatórios dos autos, entendeu pela presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar na hipótese. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. **A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1722400/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente